



PROJETO DE LEI Nº /2026

Autor: Vereador ADILSON HENRIQUE

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.805, de 10 de abril de 2000, que dispõe sobre a gestão, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos no Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 33-A, 33-B, 33-C, 33-D e 33-E à Lei Municipal nº 3.805, de 10 de abril de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 33-A Para fins de apuração das infrações previstas neste Capítulo, especialmente aquelas relacionadas ao descarte de resíduos sólidos, admitem-se como meios de prova registros digitais idôneos.

§ 1º Consideram-se registros digitais aptos à instrução de autos de infração:

- I – fotografias;
- II – vídeos;
- III– imagens captadas por sistemas de videomonitoramento público;
- IV – imagens provenientes de sistemas privados de monitoramento.

§ 2º Os registros previstos neste artigo poderão ser apresentados por:

- I – cidadãos;
- II – órgãos públicos;
- III – pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Os registros digitais deverão conter, sempre que possível:

- I – indicação de data e horário;
- II – identificação do local da ocorrência;





III – elementos que permitam a identificação do infrator ou do veículo utilizado.

§ 4º A utilização das provas digitais não afasta a obrigatoriedade de observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

Art. 33-B O Poder Executivo poderá disponibilizar canal digital oficial para o recebimento de denúncias e envio de provas relacionadas às infrações previstas neste Capítulo.

§ 1º O envio de denúncias e provas dependerá da identificação do denunciante, vedado o anonimato.

§ 2º Os dados pessoais do denunciante serão mantidos sob sigilo, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 33-C O Poder Executivo regulamentará:

I – os requisitos técnicos mínimos dos arquivos enviados;

II – os procedimentos de validação e análise das provas digitais;

III – os critérios para lavratura de auto de infração e instauração do processo administrativo.

Art. 33-D Constatada a infração com base nas provas previstas nesta Lei, a autoridade competente poderá lavrar auto de infração, observados o contraditório, a ampla defesa e os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 33-E As provas digitais recebidas deverão ser armazenadas de forma a garantir sua integridade, autenticidade e rastreabilidade, podendo ser utilizadas em processos administrativos e judiciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 22 de setembro de 2026.

ADILSON HENRIQUE

Vereador– PL

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 /
www.camaracacapava.sp.gov.br

